



Número: **5021811-25.2021.8.08.0024**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **05/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
J ZOUAIN E CIA LTDA (REQUERENTE)	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)
JORGE ZOUAIN (AUTOR)	RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)
ACLE ZOUAIN FILHO (AUTOR)	RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE GUARAPARI (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ANCHIETA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE CARIACICA (INTERESSADO)	
REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (INTERESSADO)	CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO) THIAGO GOBBI SERQUEIRA registrado(a) civilmente como THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO)
CEREAIS DO NICO LTDA (CREDOR)	FABIANA FERREIRA NASCIMENTO PORTO (ADVOGADO)
USINA PAINEIRAS SOCIEDADE ANONIMA (CREDOR)	SAMUEL GONCALVES MOTHE (ADVOGADO) LUCIANA VALVERDE MORETE (ADVOGADO) CLARISSA SANDRINI MANSUR (ADVOGADO) MARCOS SANTOS MOZELI (ADVOGADO)
AMBEV S.A. (CREDOR)	JOSE ALBERTO BETTENCOURT DA CAMARA GRACA (ADVOGADO) ERICK OTTO SPRINGER (ADVOGADO)
SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (CREDOR)	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
BRINOX METALURGICA SA (CREDOR)	NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)

PEPSICO DO BRASIL LTDA (CREDOR)	MICHELL IBANEZ CORDEIRO (ADVOGADO) DANIELLE ALESSANDRA SILVERIO (ADVOGADO) ALEXANDRE LEANDRO MIORIN (ADVOGADO) AUDREY YUMI SHIMABUKURO (ADVOGADO) PEDRO FELIPE MONTEIRO DE VASCONCELOS RODRIGUEZ (ADVOGADO) FERNANDO DE CAMARGO PRADO (ADVOGADO) RAFAELA FORTES LUYTEN (ADVOGADO) TATIANE PICCOLI BARCARO (ADVOGADO) VINICIUS ANTONIO CICERO TEGAO DE SOUZA (ADVOGADO)
MULTIPLA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI (CREDOR)	JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR (ADVOGADO) IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES (ADVOGADO) GABRIELA OGGIONI (ADVOGADO)
DIOMAR ROSSI (CREDOR)	ADRIANO CHAVES BRAGA registrado(a) civilmente como ADRIANO CHAVES BRAGA (ADVOGADO)
LUCIENE FREITAS DA SILVA (CREDOR)	ADRIANO CHAVES BRAGA registrado(a) civilmente como ADRIANO CHAVES BRAGA (ADVOGADO)
JOSE BARRETO FILHO (CREDOR)	ADRIANO CHAVES BRAGA registrado(a) civilmente como ADRIANO CHAVES BRAGA (ADVOGADO)
REALMAR DISTRIBUIDORA LTDA. (CREDOR)	JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (CREDOR)	PAULO CESAR BUSATO (ADVOGADO) NATÁLIA RODRIGUES MARTINS (ADVOGADO)
FRIGORIFICO CARIACICA S.A. (CREDOR)	THIAGO FERREIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) GABRIEL GOMES PIMENTEL (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO) MARTINA VAREJAO GOMES (ADVOGADO)
MINERVA S.A. (CREDOR)	FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO (ADVOGADO) LUIZA NORO AFFONSO (ADVOGADO)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CREDOR)	PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO)
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (CREDOR)	PATRICIA MEDEIROS ARIAS (ADVOGADO)
QUIMICA AMPARO LTDA (CREDOR)	BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO (ADVOGADO) THIAGO CHIAVEGATTO IADEROZA (ADVOGADO)
JEFERSON MERES DA SILVA (CREDOR)	KARLA BRILHANTE PARADIZO (ADVOGADO)
EDINALVA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (CREDOR)	KARLA BRILHANTE PARADIZO (ADVOGADO)
RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA (CREDOR)	RUBENS CAMPANA TRISTAO (ADVOGADO) RODRIGO CAMPANA TRISTAO (ADVOGADO)
JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S.A (CREDOR)	RODOLFO VINICIUS LENZI (ADVOGADO)
COMERCIAL DE FOSFOROS SAO LUIS LTDA (CREDOR)	EDUARDO SOARES LACERDA NEME (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE (ADVOGADO)
CADIS CAMPINEIRA DIST DE PROD ALIMENTICIOS LTDA (CREDOR)	ELIANA DA PENHA LOPES (ADVOGADO)
COMERCIAL DISKSPAN LTDA (CREDOR)	JUCIARA BRITO CAMARGO (ADVOGADO)
SUPER GLOBO QUIMICA LTDA (CREDOR)	GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (CREDOR)	JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO)
MB5 - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CREDOR)	JOSE MARIA QUEIROZ CETTO (ADVOGADO)

S A A GAZETA (CREDOR)	PABLYTO ROBERT BAIOCO RIBEIRO (ADVOGADO) JULIANE DA SILVA ARAUJO MORAES (ADVOGADO)
WALMIR BARROSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CREDOR)	WALMIR ANTONIO BARROSO (ADVOGADO) THALES MINA VAGO (ADVOGADO)
METALURGICA MOR SA (CREDOR)	MARCO ANTONIO BORBA (ADVOGADO) GUILHERME VALENTINI (ADVOGADO) ANA PAULA MEDINA KONZEN (ADVOGADO)
REALCAFE SOLUVEL DO BRASIL S A (CREDOR)	AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO (ADVOGADO) EDJANE RIBEIRO PEREIRA (ADVOGADO)
BELMAX COMERCIAL LTDA (CREDOR)	LARISSA MAIOLI SANT ANNA (ADVOGADO) DANIELA XAVIER RIBETT (ADVOGADO)
UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CREDOR)	EDUARDO MERLO DE AMORIM (ADVOGADO) ANDRE ARNAL PERENZIN (ADVOGADO)
LATICINIOS REZENDE LTDA (CREDOR)	BERNARDO SA ANTUNES STRAUCH (ADVOGADO)
VIGOR ALIMENTOS S.A (CREDOR)	THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
REFRIGERANTES COROA LTDA (CREDOR)	GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO) MANUELA DE ANGELI SANTANA (ADVOGADO)
JOSIAS RODRIGUES DE AGUIAR (CREDOR)	TATIANA BARBOSA DO VALE (ADVOGADO)
AVIVAR ALIMENTOS S/A (CREDOR)	RENATO DE ANDRADE GOMES (ADVOGADO)
KOMLOG IMPORTACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (CREDOR)	MELISE CEZIMBRA MELLO (ADVOGADO)
ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO (CREDOR)	PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO)
M W A COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CREDOR)	CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES (ADVOGADO)
COLLAPRINT ROTULOS E ETIQUETAS LTDA (CREDOR)	VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA registrado(a) civilmente como VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (ADVOGADO)
C. P. ETIQUETAS E ROTULOS LTDA (CREDOR)	VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA registrado(a) civilmente como VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA (ADVOGADO)
FORTBRAS PARTICIPACOES S.A. (CREDOR)	NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO)
NAZINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (CREDOR)	ELAINE CASSIA OLIVEIRA E SILVA (ADVOGADO)
ANDERSON DOS ANJOS DUARTE (CREDOR)	BEATRIZ DE FREITAS ROMAO (ADVOGADO)
VINHOS VANISUL LTDA (CREDOR)	HUGO CALIARI ZENATTO (ADVOGADO) BRUNA BERTELLI GALIOTTO (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA SPITFIRE LTDA - ME (CREDOR)	ANA PAULA PAES LEME DE NOVAIS LIMA (ADVOGADO)
DELAMASSA INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI (CREDOR)	YASMIN TEREZA DELAZARO ARAUJO ESPIGARIOL (ADVOGADO) FERNANDO FONTES RIBEIRO DE REZENDE (ADVOGADO) HERICK FADINI CARDOSO (ADVOGADO) NYTANELLA CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) RAFAEL PECLY BARCELOS (ADVOGADO)
COLORADO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP (CREDOR)	HERICK FADINI CARDOSO (ADVOGADO) NYTANELLA CASAGRANDE PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO FONTES RIBEIRO DE REZENDE (ADVOGADO) YASMIN TEREZA DELAZARO ARAUJO ESPIGARIOL (ADVOGADO)
MAGAZIN GRANDE RIO LTDA (CREDOR)	JAQUELINE CARMINATI BURINI (ADVOGADO) JORGINA ILDA DEL PUPO registrado(a) civilmente como JORGINA ILDA DEL PUPO (ADVOGADO)
TRIGALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (CREDOR)	SAMIR FURTADO NEMER (ADVOGADO)
INDUSTRIA DE PANIFICACAO REPRI LTDA (CREDOR)	SAMIR FURTADO NEMER (ADVOGADO)
ANDRESSA SOUZA SANTOS (CREDOR)	VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

JOEMIO PAULO LEAL (CREDOR)	VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTER PARK (CREDOR)	FREDERICO DOMINGOS ALTREIDER IABLONOWSKY (ADVOGADO)
FORT FLEX COMERCIAL LTDA (CREDOR)	MARCO TULIO RIBEIRO FIALHO (ADVOGADO)
THALYTA SIQUEIRA ARAUJO (CREDOR)	VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BENEDITO RAMALHETE (CREDOR)	INGRID PESSOTTI ACETI (ADVOGADO)
LEANDRO SARAIVA DA SILVA (CREDOR)	CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO)
IESLEN LOPES SANTOS (CREDOR)	ANA CAROLINA GUINE LUCIANO BISHOP registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA GUINE LUCIANO BISHOP (ADVOGADO)
LUCIARA RAMOS DA CRUZ (CREDOR)	ANA CAROLINA GUINE LUCIANO BISHOP registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA GUINE LUCIANO BISHOP (ADVOGADO)
CARLOS CAMARA DOS SANTOS (CREDOR)	ANA CAROLINA GUINE LUCIANO BISHOP registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA GUINE LUCIANO BISHOP (ADVOGADO)
JULIENE TEIXEIRA VICTOR SEMEDO (CREDOR)	ANDRE LUIZ TEIXEIRA VICTOR (ADVOGADO)
JOSE DANIEL MARTINS (CREDOR)	ANDRE LUIZ TEIXEIRA VICTOR (ADVOGADO)
EDSON GUILHERME DAMASIO (CREDOR)	NAIARA SAITH (ADVOGADO) JAQUELINE DA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO)
COMERCIO E REPRESENTACOES CAPIXABA LTDA (CREDOR)	GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO)
Itaú Unibanco S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JULIANO RICARDO SCHMITT (ADVOGADO)
IVANEIDE SILVA SOUZA (CREDOR)	IEDA TEIXEIRA SENNA (ADVOGADO) BRUNELLA MARQUES COUTO (ADVOGADO)
JOAO PEDRO DE SOUZA SILVA (CREDOR)	CAROLINE GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
FV - DISTRIBUIDORA DE CARNES E PESCADOS - EIRELI (CREDOR)	MARILENE NICOLAU (ADVOGADO)
PDV DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP (CREDOR)	MARCELLO GONCALVES FREIRE registrado(a) civilmente como MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
MARIA BERNARDETE SIQUEIRA DOS SANTOS (CREDOR)	FERNANDO ANTONIO POLONINI (ADVOGADO)
DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS SA (CREDOR)	RENATO PERIM (ADVOGADO)
FABIANI APARECIDA ARAUJO DA SILVA TEIXEIRA (CREDOR)	EMERSON SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como EMERSON SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) ISABELLA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE DA COSTA GOMES (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CLIENTES BRF (CREDOR)	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
BRF S.A. (CREDOR)	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
IAGO GUTHIERRES DOS SANTOS (CREDOR)	PATRICIA DA COSTA SIMOES registrado(a) civilmente como PATRICIA DA COSTA SIMOES (ADVOGADO)
MARIA MADALENA SOUSA DE OLIVEIRA (CREDOR)	MARCELO S THIAGO PEREIRA (ADVOGADO)
ALINE SILVA SANTOS (CREDOR)	MARCELO S THIAGO PEREIRA (ADVOGADO)
PRISCILA MOROZINI BENEVIDES (CREDOR)	MARCELO S THIAGO PEREIRA (ADVOGADO)
JOZIMAR CARVALHO TEIXEIRA (CREDOR)	ROBERTO CARLOS PORTO registrado(a) civilmente como ROBERTO CARLOS PORTO (ADVOGADO)
LATICINIOS BELA VISTA LTDA (CREDOR)	SAMI ABRAO HELOU (ADVOGADO)
CATUABA INDUSTRIA DE BEBIDAS S/A (CREDOR)	JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR (ADVOGADO)

JESSICA DOS ANJOS CARVALHO (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
LENINE FANTINATO LAYBER DE MORAIS (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
LUCAS FERREIRA DOS SANTOS MARAMBAIA (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
HEBIO ERNESTO MIQUELINE (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
MATHEUS FREITAS SANTOS (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
ELENILDA MARIA JACINTO (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE PEREIRA FILHO (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
ENIVALDA VIEIRA (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
VALDETE CORADELO (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
ROSELI DA ROCHA SANTOS (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
KELLY BARRETO DOS SANTOS (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
EDIVALDO DA SILVA JUNIOR (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
GERALDO LUCIO DE CERQUEIRA (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
INGRID SANTOS GEREMIAS (CREDOR)	NICOLLAS EDRICK RAMOS DE ARAUJO (ADVOGADO)
CARLOS ALEXANDRE GEREMIAS (CREDOR)	MICHAEL VIEIRA CANDIDO (ADVOGADO)
GEOVANE LYRA DOMINGOS (CREDOR)	GLAUCIA NASCIMENTO SILVA FABRI (ADVOGADO)
MAICON ALAN PEREIRA RAMOS (CREDOR)	GLAUCIA NASCIMENTO SILVA FABRI (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS VAILLAN FERREIRA - ME (CREDOR)	ALINE PIMENTEL QUIRINO SOUZA (ADVOGADO)
DIOGO FERREIRA DOS SANTOS (CREDOR)	Rochelle Taveira Baptista Otero (ADVOGADO) NADJA CAMILA SILVA SALAZAR DE JESUS (ADVOGADO)
ROMARIO SIMOES DO NASCIMENTO (CREDOR)	Rochelle Taveira Baptista Otero (ADVOGADO) NADJA CAMILA SILVA SALAZAR DE JESUS (ADVOGADO)
FRIGORIFICO FRILARA LTDA (CREDOR)	RAIF OCTAVIO ROLIM DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
PRODUTOS EMBUTIDOS SPERANDIO LTDA (CREDOR)	LUIZA DE SOUZA LOPES (ADVOGADO)
JOAO RICARDO PEREIRA TAVARES (CREDOR)	RENILSON DA SILVA ALVES registrado(a) civilmente como RENILSON DA SILVA ALVES (ADVOGADO)
VITORIA LUISA GOMES SANTOS (CREDOR)	RENILSON DA SILVA ALVES registrado(a) civilmente como RENILSON DA SILVA ALVES (ADVOGADO)
LORRANA CRUZ MATOS (CREDOR)	RENILSON DA SILVA ALVES registrado(a) civilmente como RENILSON DA SILVA ALVES (ADVOGADO)
MICAELE GARCIA GOMES (CREDOR)	RENILSON DA SILVA ALVES registrado(a) civilmente como RENILSON DA SILVA ALVES (ADVOGADO)
GABRIEL PINTO DOS SANTOS (CREDOR)	RENILSON DA SILVA ALVES registrado(a) civilmente como RENILSON DA SILVA ALVES (ADVOGADO)
LEONARDO GONCALVES BOMFIM (CREDOR)	RENILSON DA SILVA ALVES registrado(a) civilmente como RENILSON DA SILVA ALVES (ADVOGADO)
CARLA BARRETO DOS SANTOS (CREDOR)	FELIPE SILVA LOUREIRO registrado(a) civilmente como FELIPE SILVA LOUREIRO (ADVOGADO)
GUSTAVO CLEMONEZ ROSA (CREDOR)	FELIPE SILVA LOUREIRO registrado(a) civilmente como FELIPE SILVA LOUREIRO (ADVOGADO)
JEAM CARLOS PARREIRA DAMASCENO (CREDOR)	FELIPE SILVA LOUREIRO registrado(a) civilmente como FELIPE SILVA LOUREIRO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS MASCARENHAS (CREDOR)	FELIPE SILVA LOUREIRO registrado(a) civilmente como FELIPE SILVA LOUREIRO (ADVOGADO)
LATICINIOS LIMILK LTDA - EPP (CREDOR)	
MILI S/A (CREDOR)	JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (ADVOGADO)
CLARICE BIANCK DA SILVA CARDOSO (CREDOR)	CINTHYA BASTOS POLASTRELI (ADVOGADO)
ARTHUR GOMES DA VITORIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA (CREDOR)	VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANTONIO JOSE SILVA DE OLIVEIRA (CREDOR)	NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)

DANONE LTDA (CREDOR)	ANDRE BARABINO (ADVOGADO)
PANDURATA ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MATEUS NUNES BRITTO (CREDOR)	MATEUS NUNES BRITTO (ADVOGADO)
CAMIL ALIMENTOS S/A (CREDOR)	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (ADVOGADO) DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)
ANDERSON RODRIGUES (CREDOR)	JOSE LUIS SERAPHICO DE ASSIS CARVALHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54487 108	12/11/2024 12:20	Petição (outras)	Petição (outras)
54487 111	12/11/2024 12:20	Petição Inicial (4)	Documento de comprovação



RUDOLF RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

AO JUÍZO DA VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DE VITÓRIA/ES

Processo n.º **5021811-25.2021.8.08.0024**

JORGE ZOUAIN e ACLE ZOUAIN FILHO, aqui na qualidade de **de falidos**, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, requerer a juntada de cópia do Agravo de Instrumento interposto contra a r. Decisão Interlocutória de Id **42540689**, pugnando que sejam analisados os fatos e documentos apresentados, e ao final, seja realizado o juízo de retratação, a fim de que o termo legal da falência reste considerado, da exata forma que constou na r. sentença de quebra, na visão da requerente, já transitada em julgado.

O agravo está tombado sob o n.º **5017773-37.2024.8.08.0000**, com Relatoria do Exmo. Sr. Desembargador EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR, da Primeira Câmara Cível.

Nestes termos,
pede deferimento.

Vitória, 11 de novembro de 2024.

Rudolf João Rodrigues Pinto

Advogado - OAB/ES 13.469

www.rudolfrodriguesadvogado.com.br

Vitória - ES
Avenida Américo Buaiz, nº 501, sala 712
Torre Norte - Ed. Vitória Office Tower,
Eusebio do Suá, CEP: 29050-463
Telefone: +55 (27) 3075-0333



Rio de Janeiro - RJ
Rua México, nº 41, sala 308, Cent ro,
CEP: 20031-144
Telefone: +55 (21) 2532-0767





12/11/2024

Número: **5017773-37.2024.8.08.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **014 - Gabinete Des. EWERTON SCHWAB PINTO JÚNIOR**

Última distribuição : **11/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: **EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR**

Processo referência: **5021811-25.2021.8.08.0024**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JORGE ZOUAIN (AGRAVANTE)		RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)	
ACLE ZOUAIN FILHO (AGRAVANTE)		RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)	
J ZOUAIN E CIA LTDA (AGRAVANTE)		RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)	
Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falências (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10913 667	11/11/2024 15:25	Petição Inicial	Petição Inicial





RUDOLF RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

J. ZOUAIN E CIA. LTDA. – FALIDA, assim como seus representantes legais **JORGE ZOUAIN**, nacionalidade brasileira, empresário, natural do Espírito Santo, nascido em 22/02/1941, portador da carteira de identidade sob o n.º 106.379, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do ES e inscrito no CPF/MF sob o n.º 086.023.607-20, domiciliado na Avenida Edizio Cirne, n.º 310, Edifício Biarritz, apartamento 902, Centro, Cidade de Guarapari/ES - (Cep. 29.200-080) e **ACLE ZOUAIN FILHO**, nacionalidade brasileira, empresário, natural do Espírito Santo, nascido em 23/03/1951, portador da carteira de identidade sob o n.º 173.050, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do ES e inscrito no CPF/MF sob o n.º 117.857.567-53, domiciliado na Rua Manoel Sivero Simões, n.º 65, Edifício Elias Satler, Centro, Cidade de Guarapari (Cep. 29.200-265), aqui na qualidade de falidos, devidamente constituídos e qualificados por meio dos instrumentos de representação em anexo, com endereço na Av. Américo Buaid, n.º 510, sala 712, Torre Norte, Ed. Victoria Office Tower, Enseada do Suá, Vitória/ES, endereço indicado para receber intimações que deverão ser feitas ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE em nome de **Rudolf João Rodrigues Pinto**, OAB/ES 13.469, sob pena de nulidade, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.015, V do Código de Processo Civil interpor recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO

com pedido de efeito suspensivo

(conforme art. 1.019, inciso I, do CPC)

em face da r. decisão de **Id 42540689**, proferida nos autos da Ação de Auto Falência n.º 5021811-25.2021.8.08.0024, que permitiu a alteração do termo legal ao arrepio da legislação, em trâmite junto à Vara Empresarial de Recuperações a Falências do Estado do Espírito Santo – Comarca da Capital/ES, sendo a Administradora Judicial ali nomeada a empresa **CREDIBILITÁ**
www.rudolfrodriguesadvogado.com.br

Vitória - ES
Avenida Américo Buaid, n.º 501, sala 712,
Torre Norte, Ed. Victoria Office Tower,
Enseada do Suá, CEP: 29039-463
Telefone: +55 (27) 3075-0333



Rio de Janeiro - RJ
Rua México, n.º 41, sala 308, Cent. ro,
CEP: 20031-144
Telefone: +55 (21) 2532-0767



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 11/11/2024 15:25:16
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=241111525161400000010465600>
Número do documento: 241111525161400000010465600

Num. 10913667 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 12/11/2024 12:20:14
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111212201453300000051644586>
Número do documento: 24111212201453300000051644586

Num. 54487111 - Pág. 2



RUDOLF RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., na pessoa do Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo Ricardo Andraus, advogado, devidamente inscrito na OAB/PR 38.515, com endereço à Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP 90.430-001 - Porto Alegre/RS (www.credibilita.adv.br & contato@credibilita.adv.br), Tel (41) 3242-9009, o que faz nos termos das razões em anexo.

01. Requer, assim, seja o presente agravo recebido e processado para que produza os efeitos legais.

02. A Agravante junta comprovante de preparo prévio.

03. **Por oportuno, requer-se, desde já, com fulcro nas fundamentações das razões em anexo, seja deferida a atribuição do efeito suspensivo até ulterior decisão final do presente Agravo, de forma a se evitar prejuízos graves de difícil reparação tanto para a falida quanto para terceiros.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vitória/ES, 11 de novembro de 2024.

Rudolf João Rodrigues Pinto

OAB/ES 13.469

www.rudolfrodriguesadvogado.com.br

Vitória - ES
Avenida Américo Buziz, nº. 501, sala 712,
Torre Norte, Ed. Victoria Office Tower,
Estrada do Saia, CEP: 29059-469
Telefone: +55 (27) 3075-0333



Rio de Janeiro - RJ
Rua México, nº. 41, sala 308, Cent. ro.
CEP: 20031-144
Telefone: +55 (21) 2532-0767



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 11/11/2024 15:25:16
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411111525161400000010465600>
Número do documento: 2411111525161400000010465600

Num. 10913667 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 12/11/2024 12:20:14
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111212201453300000051644586>
Número do documento: 24111212201453300000051644586

Num. 54487111 - Pág. 3



RUDOLF RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTES: J. ZOUAIN E CIA. LTDA., JORGE ZOUAIN e ACLE ZOUAIN FILHO
– FALIDOS

AGRAVADOS (i): MASSA FALIDA DE J. ZOUAIN E CIA. LTDA. (“SUPERMERCADO SANTO ANTÔNIO”), neste ato representada por CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVICOS LTDA

MM. JUÍZO FALIMENTAR MONOCRÁTICO

PROCESSO DE ORIGEM: AUTO FALÊNCIA Nº. 5021811-25.2021.8.08.0024

Excelentíssimos Desembargadores (as),

04. A parte Agravante interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento a fim de que seja reformada a decisão de Id 42540689, proferida nos autos da Falência do Supermercado Santo Antônio, sediado na Comarca de Guarapari, em trâmite junto à Vara de Recuperação e Falências da Capital, **que determinou que o termo legal da falência deverá ser de 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo**, prevalecendo a primeira data entre esses critérios. Na referida decisão, o D. Juízo de piso baseou seu entendimento pelo fato que o termo legal da falência apenas terá como referência a data de distribuição do pedido se - e apenas se - inexistir protesto contra a devedora.

05. Desta forma, passa a demonstrar os fundamentos que deverão levar ao provimento do recurso ora interposto.

www.rudolfrodriguesadvogado.com.br

Vitória - ES
Avenida Américo Buziz, nº. 501, sala 712,
Torre Norte, Ed. Victoria Office Tower,
Estrada do Saia, CEP: 29059-469
Telefone: +55 (27) 3075-0333



Rio de Janeiro - RJ
Rua México, nº. 41, sala 308, Cent. ro.
CEP: 20031-144
Telefone: +55 (21) 2532-0767



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 11/11/2024 15:25:16
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411111525161400000010465600>
Número do documento: 2411111525161400000010465600

Num. 10913667 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 12/11/2024 12:20:14
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111212201453300000051644586>
Número do documento: 24111212201453300000051644586

Num. 54487111 - Pág. 4



RUDOLF RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

I – DA TEMPESTIVIDADE

06. Os Agravantes foram intimados Id 42540689, proferida nos autos da Ação de Auto Falência nº 5021811-25.2021.8.08.0024, sendo que o sistema PJE registrou a ciência dos agravantes em 1/11/2024 (sexta-feira). Assim, o início da contagem do prazo ocorreu no primeiro dia útil subsequente ao da ciência dos mesmos, ou seja, em 04/11/2024 (segunda-feira), à luz do art. 224 do CPC/15.

07. Assim, contados 15 (quinze) dias úteis a partir de tal data, o prazo final para a interposição da presente Agravo de Instrumento seria em 26/11/2024 (terça-feira). Ocorre que, conforme Ato Normativo 255/2024 (em anexo) ocorreram problemas no sistema PJE¹, tendo ficado suspensos os prazos.

08. Assim, o último dia do prazo recursal será em 28/11/2024 (quinta-feira). Contudo, os Agravantes interpõem na presente data, a fim de se resguardar até mesmo quanto a possível atribuição de efeito suspensivo ao presente.

09. Assim, resta demonstrada a tempestividade do presente Agravo de Instrumento nesta data, motivo pelo qual requer-se o seu reconhecimento.

II - DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 1.016, IV e 1.017 DO CPC/15

10. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.016, IV do Código de Processo Civil, informa os nomes e endereços dos advogados dos Agravantes e da Agravada:

a) Advogado dos Agravantes: **Rudolf João Rodrigues Pinto**, OAB/ES 13.469, com endereço na Av. Américo Buaiz, n°. 510, sala 712, Torre Norte, Ed. Victoria Office Tower, Enseada do Suá, Vitória/ES;

¹TJES. ATO NORMATIVO 255/2024 - Art. 1º – Suspende os prazos processuais com relação aos processos que tramitam eletronicamente no Sistema PJe (1ª e 2ª Instâncias e Turmas Recursais), a contar das 20h do dia 1º de novembro de 2024 até as 23h59 do dia 5/11/2024

www.rudolfrodriguesadvogado.com.br

Vitória - ES
Avenida Américo Buaiz, nº. 501, sala 712,
Torre Norte, Ed. Victoria Office Tower,
Enseada do Suá, CEP: 29039-463
Telefone: +55 (27) 3075-0333



Rio de Janeiro - RJ
Rua México, nº. 41, sala 308, Cent. ro,
CEP: 20031-144
Telefone: +55 (21) 2532-0767



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 11/11/2024 15:25:16
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411111525161400000010465600>
Número do documento: 2411111525161400000010465600

Num. 10913667 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 12/11/2024 12:20:14
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111212201453300000051644586>
Número do documento: 24111212201453300000051644586

Num. 54487111 - Pág. 5



RUDOLF RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

b) advogado da Agravada **MASSA FALIDA J. ZOUAIN E CIA. LTDA.** (“**SUPERMERCADO SANTO ANTÔNIO**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 27.429.844/0001-09, neste ato representado por **CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial, na pessoa do Dr. **Alexandre Correa Nasser de Melo**, advogado, devidamente inscrito na OAB/PR 38.515, com endereço à Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP 90.430-001 - Porto Alegre/RS (www.credibilita.adv.br & contato@credibilita.adv.br), Tel (41) 3242-9009.

11. Do mesmo modo, apesar do disposto no artigo 1.017, § 5º do CPC/15, uma vez que tanto o presente Agravo quanto o pedido de Auto Falência de nº. 5021811-25.2021.8.08.0024 são processos digitais, a Agravante junta as peças “obrigatórias” contidas no inciso I e II do referido diploma legal, haja vista o permissivo legal, bem como os documentos que entende serem úteis para a compreensão da controvérsia, vejamos:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 5º Sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia. (grifos nossos)

12. Na oportunidade, informa que conforme tópico a seguir exposto, o presente recurso versa exatamente sobre a decisão que possibilitou a alteração do termo legal nos autos da falência.

III - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO (ART. 1.016, II DO CPC)

13. A ação principal trata-se de auto falência do Supermercado Santo Antônio tramitando perante a Vara de Recuperação e Falências da Capital.

www.rudolfrodriguesadvogado.com.br

Vitória - ES
Avenida Américo Buziz, nº. 501, sala 712,
Torre Norte, Ed. Vitória Office Tower,
Estrada do Saia, CEP: 29059-460
Telefone: +55 (27) 3075-0333



Rio de Janeiro - RJ
Rua México, nº. 41, sala 308, Cent. ro,
CEP: 20031-144
Telefone: +55 (21) 2532-0767



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 11/11/2024 15:25:16
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=241111525161400000010465600>
Número do documento: 241111525161400000010465600

Num. 10913667 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 12/11/2024 12:20:14
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111212201453300000051644586>
Número do documento: 24111212201453300000051644586

Num. 54487111 - Pág. 6



RUDOLF RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

14. Trata-se de uma empresa de importante participação na história do Município de Guarapari-ES, onde chegou a operar com diversas lojas e propiciar centenas de empregos.

15. Todavia, por motivos expostos em sua inicial do pedido de autofalência, a empresa tornou-se financeiramente inviável, recorrendo ao Judiciário para que suas atividades fossem formalmente encerradas e seus ativos liquidados de **forma ordenada**, visando a **satisfação correta e legal** de suas obrigações pendentes.

16. Importante lembrar neste ponto que a Agravante teve um primeiro pedido de autofalência negado pelo MM. Juízo Monocrático por uma – inócua – falha de instrução documental, de forma que ajuizou um segundo pedido de autofalência, atendendo em tal ensejo todas as determinações não previstas na Lei 11.101/2005 mas exaradas na ocasião do primeiro indeferimento. Mesmo assim, aquele pedido foi liminarmente indeferido, sendo tal decisão objeto de recurso de apelação perante este E. Tribunal, e somente após seu provimento, a falência foi, enfim, decretada.

17. Superados estes inesperados e incomuns entraves, o processo de falência passou a tramitar em notável celeridade, com exemplar atuação da Administradora Judicial e colaboração **irrestrita por parte dos falidos**. Tanto é que o processo já possui em caixa valor suficiente **para pagamento integral da classe de credores trabalhistas**, o que **motivou por parte dos falidos pedido para pagamento imediato e antecipado dos créditos alimentares**, sendo tal pedido, todavia, não acolhido.

18. Ocorre que em dado momento do trâmite falimentar a D. Administradora Judicial, sem apresentar elementos concretos que dessem ensejo ou demonstrassem a real necessidade de tal medida, opinou pela alteração à r. sentença de decretação de falência no que tange à contagem inicial do termo legal.

www.rudolfrodriguesadvogado.com.br

Vitória - ES
Avenida Américo Buziz, nº. 501, sala 712,
Torre Norte, Ed. Victoria Office Tower,
Estrada do Saia, CEP: 29039-463
Telefone: +55 (27) 3075-0333



Rio de Janeiro - RJ
Rua México, nº. 41, sala 308, Cent. ro,
CEP: 20031-144
Telefone: +55 (21) 2532-0767



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 11/11/2024 15:25:16
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=241111525161400000010465600>
Número do documento: 241111525161400000010465600

Num. 10913667 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 12/11/2024 12:20:14
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111212201453300000051644586>
Número do documento: 24111212201453300000051644586

Num. 54487111 - Pág. 7



RUDOLF RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

19. Apresentada oposição por estes Agravantes e parecer pelo D. Promotor de Justiça Oficiante, sobreveio a r. decisão aqui agravada, a qual, no que concerne ao objeto do recurso, pontuou o seguinte:

“Pois bem.

No momento da decretação da quebra da sociedade empresária há a necessidade de fixação de um termo legal da falência diante da compreensão de que o estado de insolvência da devedora se instala gradualmente, e é nesse período - instalação da crise econômica - que o sócio pode praticar atos que acabem prejudicando seus credores, razão pela qual se estabelece um intervalo em que os atos realizados pela falida são passíveis de investigação.

A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça assim trata o tema:

[...] O termo legal da falência estabelece o espaço de tempo imediatamente anterior à declaração da falência dentro do qual os atos eventualmente praticados pelo falido são considerados suspeitos de fraude e, por isso, suscetíveis de investigação, podendo vir a ser declarados ineficazes em relação à massa. [...] (REsp 752.624/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 10.11.2009, DJe 23.11.2009).

Da doutrina de Scalzilli, Spinelli e Tellechea se extrai que:

“(...) A função do termo legal é permitir a investigação qualificada dos atos praticados pelo falido em determinado intervalo de tempo, os quais podem ser considerados como presumivelmente prejudiciais aos interesses de seus credores. O termo legal tem relevância fundamental na sistemática de declaração de ineficácia, já que autoriza certos atos praticados pelo devedor em determinado período antes da decretação da quebra sejam tidos como ineficazes, desde que previstos na lei, e sem que seja necessário comprovar a intenção do devedor de fraudar credores ou mesmo o conhecimento, da contraparte, da crise econômico-financeira do devedor”. (Recuperação de Empresas e Falência. Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2017, pág. 775).

Acerca do prazo a ser efetivamente estabelecido, a Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, dispõe que:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados; (grifei)

Nessa toada, em que pesem as ponderadas considerações dos ex-sócios da falida, o quanto requerido pela auxiliar do Juízo decorre da própria Lei de regência da matéria. Noutros termos, o estabelecimento do termo legal não decorre de deliberação autônoma, mas sim de consectário legal da quebra levada a efeito. A retroatividade dependerá, única e exclusivamente, da hipótese de incidência do caso em concreto, conforme tenha ou não ocorrido pedido de falência, pedido de recuperação judicial ou o 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento.

Assim, mesmo se a decisão tivesse deixado de consignar o termo legal, nem por isso este deixaria de existir, sob pena de ensejar falência sem termo legal, o que seria um

www.rudolfrodriguesadvogado.com.br

Vitória - ES
Avenida Américo Buziz, nº. 501, sala 712,
Torre Norte. Ed. Vitória Office Tower,
Estrada do SIA, CEP: 29039-463
Telefone: +55 (27) 3075-0333



Rio de Janeiro - RJ
Rua México, nº. 41, sala 308, Cent. ro.
CEP: 20031-144
Telefone: +55 (21) 2532-0767



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 11/11/2024 15:25:16
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411111525161400000010465600>
Número do documento: 2411111525161400000010465600

Num. 10913667 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 12/11/2024 12:20:14
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111212201453300000051644586>
Número do documento: 24111212201453300000051644586

Num. 54487111 - Pág. 8



RUDOLF RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

rematado absurdo. Somente se não houver protesto é que remanescerá a data do pedido de falência.

Nesse sentido, o c. STJ, em situação similar a discutida nos presentes autos, decidiu que o termo legal da falência apenas terá como referência a data de distribuição do pedido se - e apenas se - inexistir protesto contra a devedora, verbis:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. TERMO LEGAL. AUTOFALÊNCIA. PEDIDO. NOVENTA DIAS ANTERIORES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se as hipóteses do artigo 99, II, da Lei n.º 11.101/2005 são taxativas, devendo o marco legal da falência, no caso, ser fixado levando-se em conta a data do pedido de autofalência. 3. Na hipótese de autofalência, inexistindo protestos contra a devedora, o termo legal deve ser fixado em até 90 (noventa) dias antes da distribuição do pedido. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.890.290/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022 - grifei).

Assim, seja pela determinação legal, seja pela jurisprudência do c. STJ, o termo legal da falência, conforme expressamente estabelecido pelo legislador, deve ser de 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a primeira data entre esses critérios.

Nesse passo, com o fito de aferir a escorreita hipótese de incidência do termo legal que se adequa à presente ação de falência, oficie-se aos Cartórios de Registros de Protestos da Grande Vitória para que, caso existentes, encaminhem a este Juízo os protestos averbados em face da sociedade empresária falida "J. ZOUAIN E CIA. LTDA." (CNPJ's 27.429.844/0001-09, 27.429.844/0002-90, 27.429.844/0003-70, 27.429.844/0005-32, 27.429.844/0006-13, 27.429.844/0007-02, 27.429.844/0008-85, 27.429.844/0009-66, 27.429.844/0010-08 e 27.429.844/0011-80), no prazo de 10 (dez) dias.

Serve a presente como ofício.

Intime-se. Cumpra-se. Diligencie-se.

20. Respeitado o bem fundamentado entendimento retratado na r. decisão agravada, ocorre que no caso em tela o termo legal da falência encontra-se **previamente fixado, em r. decisão anterior transitada em julgado.** E por tal motivo, sem prejuízo dos demais fundamentos reproduzidos a seguir, merece reforma a r. decisão monocrática, com a devida vênia.

www.rudolfrodriguesadvogado.com.br

Vitória - ES
Avenida Américo Buziz, nº. 501, sala 712,
Torre Norte, Ed. Victoria Office Tower,
Estrada do Saia, CEP: 29050-460
Telefone: +55 (27) 3075-0333



Rio de Janeiro - RJ
Rua México, nº. 41, sala 308, Cent. ro,
CEP: 20031-144
Telefone: +55 (21) 2532-0767



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 11/11/2024 15:25:16
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=241111525161400000010465600>
Número do documento: 241111525161400000010465600

Num. 10913667 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 12/11/2024 12:20:14
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111212201453300000051644586>
Número do documento: 24111212201453300000051644586

Num. 54487111 - Pág. 9



RUDOLF RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

IV – DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO ORA AGRAVADA (ART. 1.016, III DO CPC)

4.1 – DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL A R. DECISÃO PROFERIDA

21. Com a devida vênia ao entendimento diverso, entendem os Agravantes pela inviabilidade legal da medida acolhida pela r. decisão aqui agravada, em nome da preservação da segurança jurídica.

22. Isto porque tal medida simplesmente **não encontra amparo legal**, seja pela falta de previsão em tal sentido na Lei Falimentar, seja por configurar completa negativa de vigência ao Código de Processo Civil. Não se trata de uma fixação original do termo legal, onde, de fato, os critérios seriam aqueles previstos no artigo 99 da Lei Falimentar. Trata-se de alteração de uma decisão que **já havia fixado o termo dentro dos parâmetros legais, e assim transitou em julgado.**

23. Como é cediço, a sentença que decreta a falência do devedor, dentre outras determinações, deverá conter a fixação do termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, **ou** do pedido de recuperação judicial **ou** do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos porventura cancelados.

24. Igualmente incontroverso que o termo legal da falência é o período dentro do qual atos praticados pelo devedor poderão ser considerados ineficazes, acaso se entenda que foram praticados em prejuízo da coletividade de credores. E sobre isso, convém ressaltar um ponto importante: **passados praticamente 2 anos da decretação da quebra**, nada nos autos indica que houve quaisquer tipos de atos a serem considerados ineficazes.

25. A legislação e a jurisprudência nacionais não admitem tergiversação quanto a fixação do termo legal, exatamente pela sensibilidade de seus possíveis efeitos e pelos riscos à segurança

www.rudolfrodriguesadvogado.com.br

Vitória - ES
Avenida Américo Buziz, nº 501, sala 712,
Torre Norte, Ed. Victoria Office Tower,
Estrada do Saia, CEP: 29059-463
Telefone: +55 (27) 3075-0333



Rio de Janeiro - RJ
Rua México, nº 41, sala 308, Cent. ro,
CEP: 20031-144
Telefone: +55 (21) 2532-0767



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 11/11/2024 15:25:16
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411111525161400000010465600>
Número do documento: 2411111525161400000010465600

Num. 10913667 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 12/11/2024 12:20:14
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111212201453300000051644586>
Número do documento: 24111212201453300000051644586

Num. 54487111 - Pág. 10



RUDOLF RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

jurídica e aos direitos de terceiros. Em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, mencionado no corpo da r. decisão agravada, onde o TJ-RS optou pela fixação do termo legal a partir do ajuizamento de uma ação de despejo, a Corte Nacional reafirmou a necessidade de total fidelidade às premissas legais em tal seara. Do referido aresto, destacam-se os seguintes ensinamentos:

“A fixação do termo legal pode seguir 2 (dois) sistemas: o da determinação judicial ou o da determinação legal.

O sistema por nós adotado foi inspirado em grande parte na determinação legal, o qual tem a seu favor a prevalência da segurança jurídica, estabelecendo o legislador os marcos para a fixação do termo legal da falência no artigo 99, II, da Lei nº 11.101/2005(...)”

26. Exatamente por isso, temos que **a r. sentença de quebra contemplou um parâmetro de contagem do termo legal adequado** ao que prenuncia a Lei 11.101/2005. No corpo da referida decisão, temos: “2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias ao pedido de falência”.

27. O doutrinador Gladson Mamede² argumenta que o período que mede o termo legal da falência e a sentença declaratória da quebra não deve ser simplesmente compreendido como “*mero período suspeito*”, mas como um “*período de insolvência presumida*”, dentro do qual as pessoas que realizarem algum negócio jurídico com a sociedade empresária estarão inclusas no concurso de credores em razão de eventual declaração de ineficácia do ato.

28. Logo, ao disciplinar taxativamente os critérios da fixação do termo legal, **e não prever em suas demais disposições se e sob quais causas ou circunstâncias essa fixação poderia ser**

² MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas – 9. ed. rev. e atual – São Paulo: Atlas, 2018.

www.rudolfrodriguesadvogado.com.br

Vitória - ES
Avenida Américo Buziz, nº. 501, sala 712,
Torre Norte, Ed. Victoria Office Tower,
Estrada do Saia, CEP: 29039-469
Telefone: +55 (27) 3075-0333



Rio de Janeiro - RJ
Rua México, nº. 41, sala 308, Cent. ro.
CEP: 20031-144
Telefone: +55 (21) 2532-0767



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 11/11/2024 15:25:16
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2411111525161400000010465600>
Número do documento: 2411111525161400000010465600

Num. 10913667 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 12/11/2024 12:20:14
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111212201453300000051644586>
Número do documento: 24111212201453300000051644586

Num. 54487111 - Pág. 11



RUDOLF RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

alterada, depreendemos que uma vez fixado corretamente o termo legal na r. sentença de quebra, não haveria fundamento legal para sua modificação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA – NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – INOCORRÊNCIA – CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PEDIDO DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA – **ALTERAÇÃO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE** – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 97 da Lei 11.101/05, tanto o devedor quanto qualquer dos credores podem requer a falência do devedor.

Na hipótese, as Recuperandas requerem a nulidade da decisão que decretou a falência, sob o argumento de que não foram intimadas para contestar o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência.

Todavia, observa-se que após o referido pleito, as Recuperandas se manifestaram duas vezes nos autos, de modo que não há falar em nulidade da decisão objurgada por falta de intimação.

Assim, não há falar em nulidade da decisão em decorrência de falta de intimação, eis que as Recuperandas tinham pleno conhecimento do pedido de convalidação em falência, porquanto compareceram aos autos por duas vezes e não se insurgiram.

Em relação ao termo legal da falência, constata-se que foi fixado nos termos do art. 99 da Lei 11.101/05, razão pela qual deve ser mantido.

(N.U 1000903-40.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Vice-Presidência, Julgado em 29/04/2020, Publicado no DJE 06/05/2020)

29. Ademais, na forma do artigo 494 do Código de Processo Civil, a sentença somente poderia ser alterada de ofício, pelo Juiz, em caso de erro material, ou por embargos de declaração. **Ambas hipóteses não se aplicam ao presente caso.** E uma vez publicada a sentença, seja na imprensa oficial, seja em audiência, incide o princípio da **inalterabilidade da decisão judicial**, que se aplica também aos acórdãos e, de forma mitigada, até às decisões interlocutórias.

30. Novamente vem à tona a questão da segurança jurídica. Uma vez publicada a r. sentença de quebra, e ocorrendo, como no caso em tela, a inexistência de recursos e o seu trânsito em julgado, não há o que se falar em alterações no seu corpo, em especial quanto a aplicação do termo legal, a qual, repita-se, **deu-se de maneira adequada ao teor do artigo 99 da Lei 11.101/05.**

www.rudolfrodriguesadvogado.com.br

Vitória - ES
Avenida Américo Buziz, nº. 501, sala 712,
Torre Norte, Ed. Victoria Office Tower,
Estrada do Saia, CEP: 29039-469
Telefone: +55 (27) 3075-0333



Rio de Janeiro - RJ
Rua México, nº. 41, sala 308, Cent. rio,
CEP: 20031-144
Telefone: +55 (21) 2532-0767



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 11/11/2024 15:25:16
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=241111525161400000010465600>
Número do documento: 241111525161400000010465600

Num. 10913667 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 12/11/2024 12:20:14
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111212201453300000051644586>
Número do documento: 24111212201453300000051644586

Num. 54487111 - Pág. 12



RUDOLF RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

31. Não havendo a interposição de recurso da r. sentença que disciplinou a contagem do termo legal, preclusa está a possibilidade de sua eventual alteração, não havendo, repita-se, qualquer previsão de providência neste sentido na lei falimentar, além de sua vedação na lei processual. Neste sentido, uma vez mais, a jurisprudência aponta em sentido contrário à r. decisão aqui agravada:

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO A RESPEITO DA QUAL JÁ SE OPERARAM OS EFEITOS DA PRECLUSÃO TEMPORAL E PRO JUDICIATO, POIS DECIDIDA NA SENTENÇA QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ARTS. 505 E 507 DO CPC/15. TERMO INICIAL QUE, DE QUALQUER MODO, NÃO PODERIA RETROAGIR À DATA DO PRIMEIRO PROTESTO POR FALTA DE PAGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0053385-12.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 06.06.2019)

AÇÃO REVOCATÓRIA Sentença que alterou o termo legal da falência Impossibilidade Existência de decisão transitada em julgado Art. 22 do Decreto-lei nº 7661/45 permite retificação somente até o oferecimento da exposição do síndico Matéria preclusa - Transferência de imóveis durante o termo legal da falência Necessidade de revogação Inteligência do artigo 52, inciso VIII, do Decreto-lei nº 7661/45 A simples prática do ato no período mencionado o torna ineficaz perante à massa falida, independentemente da discussão acerca da boa-fé Sentença reformada RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0037140-59.2009.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 31/01/2012; Data de Registro: 31/01/2012)

32. Em síntese Excelências; **não houve**, no presente caso, ao contrário do que parece ter entendido o MM. Juízo Agravado, **qualquer falha na r. decisão de decretação da quebra ao fixar o termo legal**. Ele foi fixado em **90 (noventa) dias do pedido de autofalência**, exatamente como permite o artigo 99³ da Lei Falimentar. **E se houvesse falha** – como de fato não houve – **teria de ser sido alterada via embargos de declaração, recurso de apelação ou constatação de erro material** – hipóteses que, igualmente, não se verificaram.

³ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(..)

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de **90 (noventa) dias contados do pedido de falência**, do pedido de recuperação judicial **ou** do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

www.rudolfrodriguesadvogado.com.br

Vitória - ES
Avenida Américo Buziz, nº. 501, sala 712,
Torre Norte, Ed. Vitória Office Tower,
Estrada do Saia, CEP: 29039-463
Telefone: +55 (27) 3075-0333



Rio de Janeiro - RJ
Rua México, nº. 41, sala 308, Cent. ro.
CEP: 20031-144
Telefone: +55 (21) 2532-0767



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 11/11/2024 15:25:16
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=241111525161400000010465600>
Número do documento: 241111525161400000010465600

Num. 10913667 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 12/11/2024 12:20:14
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111212201453300000051644586>
Número do documento: 24111212201453300000051644586

Num. 54487111 - Pág. 13



RUDOLF RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

33. Tal quadro, somado às constatações de que: *a.* a lei falimentar não disciplina a possibilidade de alteração da contagem do termo legal após sua fixação; *b.* a lei processual não permite a alteração de decisão judicial salvo por acolhimento de recurso correlato; e *c.* não há no processo qualquer circunstância que, acaso superados os pontos acima, recomendasse a dilatação do termo legal, leva à conclusão de que a r. decisão agravada advoga contra o texto expresso de leis vigentes, **desde já prequestionados pelo presente recurso**, motivo pelo qual merece reforma.

V – DA NECESSÁRIA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (art. 1.019, I, do CPC)

34. Nos termos dos incisos II e XIII do art. 1.015 do CPC, não restam dúvidas quanto ao cabimento do presente agravo de instrumento contra a r. decisão de Id 42540689.

35. No processo falimentar, o agravo de instrumento é cabível contra decisões interlocutórias que não sejam passíveis de recurso de apelação, além da comprovada possibilidade de graves prejuízos irreparáveis no caso de prevalência da r. decisão aqui agravada.

36. Não é demais lembrar que o presente agravo **contesta decisão proferida em possível extrapolação da competência do MM. Juízo Monocrático**, pois está alterando sentença proferida em sede alheia aos recursos cabíveis, além do mérito tratar de tema profundamente relacionado à administração do processo de falência.

37. E, conforme art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, comunicando ao juiz sua decisão:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

www.rudolfrodriguesadvogado.com.br

Vitória - ES
Avenida Américo Buziz, nº. 501, sala 712,
Torre Norte, Ed. Vitória Office Tower,
Estrada do Saia, CEP: 29039-463
Telefone: +55 (27) 3075-0333



Rio de Janeiro - RJ
Rua México, nº. 41, sala 308, Cent. ro.
CEP: 20031-144
Telefone: +55 (21) 2532-0767



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 11/11/2024 15:25:16
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=241111525161400000010465600>
Número do documento: 241111525161400000010465600

Num. 10913667 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 12/11/2024 12:20:14
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111212201453300000051644586>
Número do documento: 24111212201453300000051644586

Num. 54487111 - Pág. 14

L - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.” (grifos nossos)

38. Por sua vez, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do presente recurso:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

(..)

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.” (grifos nossos)

39. Insta destacar que a probabilidade do provimento do recurso é manifesta, por todos os argumentos já expostos anteriormente e subitem do presente agravo, haja vista que restou demonstrado: que não houve qualquer falha na r. decisão de decretação da quebra ao fixar o termo legal; se houvesse falha ela teria de ser sido alterada via embargos de declaração, recurso de apelação ou constatação de erro material – hipóteses que, igualmente, não se verificaram; a lei falimentar não disciplina a possibilidade de alteração da contagem do termo legal após sua fixação; e finalmente, não há no processo qualquer circunstância que recomendasse a dilatação do termo legal.

40. Além dos evidentes vícios que foram resumidos acima, que por si só bastariam para a suspensão da eficácia da r. decisão, vale ressaltar a necessidade de se evitar prejuízos graves e

www.rudolfrodriguesadvogado.com.br

Vitória - ES
Avenida Américo Buziz, nº. 501, sala 712,
Torre Norte, Ed. Vitória Office Tower,
Estrada do Saia, CEP: 29059-469
Telefone: +55 (27) 3075-0333



Rio de Janeiro - RJ
Rua México, nº. 41, sala 308, Cent. ro,
CEP: 20031-144
Telefone: +55 (21) 2532-0767



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 11/11/2024 15:25:16
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=241111525161400000010465600>
Número do documento: 241111525161400000010465600

Num. 10913667 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 12/11/2024 12:20:14
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111212201453300000051644586>
Número do documento: 24111212201453300000051644586

Num. 54487111 - Pág. 15



RUDOLF RODRIGUES
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

irreparáveis uma vez que o MM. Juízo Monocrático **já está oficiando aos Cartórios de Protestos para que sejam angariadas informações para alteração da contagem do termo legal** e estes **ofícios já estão sendo “retornados/juntados” ao processo falimentar**. Lado outro, não haveria qualquer prejuízo na suspensão da r. decisão, uma vez que, na remota possibilidade deste E. Tribunal entender por válida a alteração do termo legal, bastaria a retomada das providências pertinentes após o trânsito em julgado, revelando-se, pois, imprescindível a imediata suspensão da decisão agravada.

41. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 995 c/c art. 1.019, I, do CPC, requerem os agravantes que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

VI - DOS PEDIDOS

42. Face ao exposto, é o presente para requerer a Vossa Excelência:

a) seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, pois há o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação para os agravantes, revelando-se, pois, imprescindível a imediata suspensão da decisão agravada, comunicando ao juiz a sua decisão, conforme parágrafo único do art. 995 c/c art. 1.019, I, do CPC;

b) seja recebido o presente recurso e lhe dado provimento, para que seja reformada a r. decisão de primeiro grau constante no **Id 42540689**, proferida nos autos do Pedido de Auto Falência, para que o termo legal da falência reste considerado da exata forma que constou na r. sentença de quebra transitada em julgado, conforme argumentações anteriormente expostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitória/ES, 11 de novembro de 2024.

Rudolf João Rodrigues Pinto

OAB/ES 13.469

www.rudolfrodriguesadvogado.com.br

Vitória - ES
Avenida Américo Buziz, nº. 501, sala 712,
Torre Norte, Ed. Vitória Office Tower,
Eixo do SIA, CEP: 29039-469
Telefone: +55 (27) 3075-0333



Rio de Janeiro - RJ
Rua México, nº. 41, sala 308, Cent. ro.
CEP: 20031-144
Telefone: +55 (21) 2532-0767



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 11/11/2024 15:25:16
<https://pje.tjes.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=241111525161400000010465600>
Número do documento: 241111525161400000010465600

Num. 10913667 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: RUDOLF JOAO RODRIGUES PINTO - 12/11/2024 12:20:14
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111212201453300000051644586>
Número do documento: 24111212201453300000051644586

Num. 54487111 - Pág. 16